



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001111/2006-90
Recurso nº 343.766 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.858 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A
Recorrida DRJ/Campo Grande

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. PRAZO DECADENCIAL.

O lançamento do ITR é por homologação e se aperfeiçoa no primeiro dia de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 54 a 56 da instância *a quo*, *in verbis*:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 557.353,29, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 1.595.682-2, com área total de 20.371,0ha, denominado: Fazenda Água Quente, localizado no município de Sapezal – MT, conforme Auto de Infração – AI de fls. 01 a 08, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 06.

2. Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi constatado que, na DITR apresentada pela interessada, o valor do ITR apurado pelo programa oficial da Receita Federal, R\$ 225.003,90, foi forçado informando-se como sendo R\$ 5.062,58.

3. Com essa constatação, e utilizando-se dos demais dados declarados, a Autoridade Fiscal lavrou o AI com a diferença de imposto e demais acréscimos legais. As razões de fato e de direito foram expostas para tal procedimento. De acordo com os Avisos de Recebimento – AR de fls. 14 e 15, a ciência do AI foi dada à interessada em 28/03/2006.

4. Em 26/04/2006 foi apresentada impugnação, fls. 17 a 20, na qual, em resumo, a interessada nega, terminantemente, a afirmação do agente fiscal e, entre outros assuntos, disse que sua área tem 80,0% de aproveitamento.

5. Instruiu sua impugnação com cópia do AI e parte do manual de preenchimento da declaração.

6. Das fls. 34 a 49 constam providências quanto à regularização de documentos de identificação do signatário da impugnação.

7. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente foram insuficientes para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

IMPUGNAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO

Meras alegações sem base documental, não têm força probante para desconstituir lançamento corretamente efetuado, pois, a impugnação deverá estar instruída com os documentos em que se fundamenta



Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 66 a 79, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo em alegações de cerceamento do direito de defesa e ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Ataca o lançamento dizendo que ele está eivado de nulidade pela falta de motivação e fundamentação. Da mesma forma acusa a decisão anterior de omissão por não ter tratado da prescrição, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DECADÊNCIA

Alega o contribuinte que houve homologação tácita, por decurso de prazo *ex vi legis*, obstando o lançamento, ou seja que o lançamento estaria decadente. Diante dessa preliminar analisemos essa argumentação.

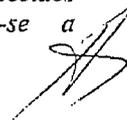
O fator gerador do ITR se aperfeiçoa em 1º de janeiro de cada ano, consubstanciado na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel localizado fora da zona urbana, na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não altera a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96 não deixa qualquer dúvida que o lançamento do ITR é por homologação, como se pode ver pela estrita dicção legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.



Sendo lançamento por homologação, o prazo decadencial amolda-se ao estatuído no art. 150, § 4º, do CTN, contado a partir do fato gerador.

No caso aqui em debate, como já dito, o fato gerador do ITR/2001 se aperfeiçoou em 01/01/2001, sendo forçoso reconhecer que o quinquênio decadencial se finou em 31/12/2005, implicando que, quando da ciência do lançamento em 28/03/2006 (fl. 14), a decadência já tinha extinguido o crédito tributário lançado.

O entendimento acima era comungado no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, como se poder ver pelos arestos abaixo:

Acórdão nº 301-34.789, sessão de 15/10/2008, unânime, relator o Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2000 ITR. MODALIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1997, a modalidade de lançamento do o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passou a ser por homologação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão nº 303-35233, sessão de 24/04/2008, por maioria, relator o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo aos lançamentos por homologação, como é o caso do ITR, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão nº 303-35414, sessão de 19/06/2008, por maioria, relator o Conselheiro Heroldes Bahr Neto:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1997 ITR/97. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS ÁREAS DE PASTAGEM. O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano SUSPENSÃO DO RECURSO DE OFÍCIO ATÉ JULGAMENTO, PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS PONTOS IMPUGNADOS PELA DEFESA, PERTINENTES ÀS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE.

Acórdão nº 392-00008, sessão de 23/09/2008, por maioria, relator o Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante:

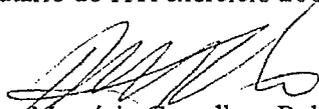
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Área limdeira a



*reserva ecológica - limitação à sua utilização econômica que
promana de disposição legal. Apresentação do ato declaratório
ambiental quando da declaração do imposto pelo contribuinte -
desnecessidade. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Observo que reconhecida a decadência fica prejudicada a análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela ausência da análise da decadência no julgado da DRJ, bem como as demais questões de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de RECONHECER QUE A DECADÊNCIA extinguiu o crédito tributário do ITR exercício 2001.


Rubens Maurício Carvalho - Relator